

TERMO DE REVOGAÇÃO

1662
8

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.11.2023/01
TOMADA DE PREÇO Nº 21.12.2023.02-TP

OBJETO: Contratação de empresa para batimentos de estradas em diversas localidades do Município de Itapajé-CE.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela revogação do presente processo licitatório, em detrimento no **DESPACHO SINGULAR Nº 6161/2024, constante nos autos do Processo nº 02744/2024-1 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, que arguiu haver uma inconsistência em cláusulas de habilitação do edital em destaque.

Por fim, é importante frisar que muito embora o § 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 preveja a necessidade de concessão do contraditório e amplo defeso para os licitantes quando ocorrer o intento de revogação do processo licitatório, essa Administração Pública se curva ao entendimento consolidado na jurisprudência pátria e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a desnecessidade de assegurar contraditório e ampla defesa na revogação de processos licitatórios quando estes não se encontrarem em fase posterior a adjudicação e homologação. Vejamos decisões nesse sentido:



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

NUMERO
1663
720804

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO -
REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

DA DECISÃO

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, órgão gerenciador do presente processo, resolve por REVOGAR o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.11.2023/01, Tomada de Preço de nº 21.12.2023.02-TP em razão do interesse público, tendo em vista ter verificado a real necessidade de alteração do presente processo.

Em assim sendo, fica REVOGADO o processo licitatório com modalidade de Tomada de Preço de nº 21.12.2023.02-TP e, como consequência, todos os atos administrativos originários desde. Remete-se ao setor competente para que seja feita a devida publicação.

ITAPAJÉ - CE, 19 de Agosto de 2024.

Antonio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo

VISTO PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

NA DATA 19 / 08 / 2024